



RESOLUÇÃO Nº 116

DE 17 DE DEZEMBRO DE 1974

(Revogada pela Resolução nº 117/75, nos termos da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974)

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “o”, do Art. 6º, da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960,

CONSIDERANDO que, na forma disposta pelo artigo 26, item II, da Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, compete aos Conselhos Profissionais uma conduta harmônica com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade autárquica;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, artigo 8º, ficou constituído o Estado do Rio de Janeiro, pela fusão dos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, com sede na cidade do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, sob a sigla CRF-19, criado pela Resolução nº 11, de 1º de dezembro de 1962 e do Estado da Guanabara, sob a sigla CRF-7, criado pela Resolução nº 2, de 5 de julho de 1961, passarão a constituir um único Conselho, sob a denominação de Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, sob a sigla CRF-7, com sede na cidade do Rio de Janeiro, a partir de 15 de março de 1975.

§ 1º - As atuais Diretorias dos citados Conselhos ficam com seus mandatos prorrogados até aquela data.

§ 2º - Na eventual vacância de um cargo de Diretoria, por conclusão de mandato do Conselheiro, os Diretores remanescentes escolherão substituto dentre os componentes do Plenário.

Art. 2º - O Conselho Federal de Farmácia, por intermédio de sua Diretoria, e com a audiência dos atuais Presidentes do CRF-7 e CRF-19, tomará as providências e medidas administrativas para se efetivar a fusão.

Parágrafo único: Fica atribuída à Diretoria do Conselho Federal de Farmácia competência para a prática de todos os atos que se fizerem necessários à efetivação do ordenamento do novo Conselho, podendo designar representantes do Conselho Federal de Farmácia para supervisionar os atos da fusão.

Art. 3º - A jurisdição do novo Conselho será delimitada pelo somatório das áreas dos atuais CRF-7 e CRF-19.

Art. 4º - O novo Conselho será constituído, nos três (3) primeiros anos, do total de conselheiros dos atuais CRF-7 e CRF-19, até conclusão dos mandatos para os quais foram eleitos.

Art. 5º - Decorridos os três primeiros anos, o Plenário deverá estar constituído por nove Conselheiros efetivos e três suplentes.

Art. 6º - Anualmente serão realizadas as eleições para renovação do terço do Plenário do novo Conselho.



Art. 7º - O critério para composição e eleição do novo Plenário deverá obedecer a seguinte norma:

- a) exercício de 1975: 24 (vinte e quatro) Conselheiros, sendo 18 efetivos e 6 suplentes;
- b) para o exercício de 1976: eleição de 3 (três) Conselheiros efetivos e 1 suplente, ficando o Plenário assim constituído: 20 (vinte) Conselheiros, sendo 15 efetivos e 5 suplentes;
- c) para o exercício de 1977: eleição de 3 (três) Conselheiros efetivos e 1 suplente, ficando o Plenário composto com 16 membros, sendo 12 efetivos e 4 suplentes;
- d) para o exercício de 1978: eleição de 3 (três) Conselheiros efetivos e 1 suplente, ficando o Plenário com 12 membros, sendo 9 efetivos e 3 suplentes.

Parágrafo único: Todos os Conselheiros eleitos para a composição do Plenário supra mencionados terão mandato de 3 anos.

Art. 8º - As eleições para renovação do terço do Plenário, serão realizadas conforme dispõe o Regulamento Eleitoral Padrão para os Conselhos Regionais de Farmácia.

Art. 9º - A Diretoria do novo Conselho, constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral e um tesoureiro, será eleita por maioria de votos dos Conselheiros efetivos, na primeira reunião do novo Plenário.

Parágrafo único: O mandato desta Diretoria terá vigência até 31 de dezembro de 1975.

Art. 10 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1974.

DR. ALEXANDRE DE ÁVILA BORGES JÚNIOR
Presidente